



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 1135-03
(1º.10.2014)

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1135-03.2014.6.27.0000
ASSUNTO: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA"
ADVOGADO: LEANDRO FINELLI e Outros
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ"
ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE"
ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros
PROCURADOR: Dr. ÁLVARO LOTUFO MANZANO
RELATOR DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

EMENTA: RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INVASÃO. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO FICHA SUJA. NEGADO PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2014

1. A propaganda veiculada com o fim de alertar o eleitor a votar em candidatos com a ficha limpa, sem qualquer direcionamento específico, não pode ser considerada irregular.
2. Em atenção à grande quantidade de escândalos de corrupção envolvendo políticos na atualidade e o impacto negativo que tais fatos causam na população, é razoável que se permita o uso genérico da expressão ficha limpa, como forma de enaltecer os candidatos durante a propaganda eleitoral.
3. Negado provimento.

ACÓRDÃO: Os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins decidiram, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 1º de outubro de 2014.

Publicado em Sessão


Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1135-03.2014.6.27.0000

RECORRENTE : COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA
ADVOGADOS : LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA e Outros
RECORRIDO : COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE
ADVOGADOS : LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros
RECORRIDO : COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE
ADVOGADOS : LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros
PROCURADOR : Dr. ÁLVARO LOTUFO MANZANO
RELATOR DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA, inconformada com a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de perda de tempo formulado na representação eleitoral proposta em desfavor da COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE e da COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE, com fundamento no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e 43 da Resolução TSE nº 23.404.

Consta nos autos que a decisão atacada negou a perda do tempo por não vislumbrar a utilização do espaço destinado à propaganda dos candidatos proporcionais para tecer críticas ao candidato majoritário da coligação adversária, por utilizar-se da expressão “*ficha suja*”.

Argumenta que a invasão se deu por meio da narração do correligionário e locutor, ao tentar incutir nos eleitores uma situação relativa ao candidato majoritário da Coligação Recorrente, atribuindo-lhe a condição de ficha suja, na propaganda eleitoral gratuita veiculada no dia 16.9.2014, no formato de pílulas-inserções.

Em sede de contrarrazões, os Recorridos aduzem que em nenhum momento difundiram opinião, pedido de voto, referencia ou vinculação aos

candidatos majoritários, e candidatos “ficha suja” existem tanto nas candidaturas proporcionais como majoritárias, não sendo uma exclusividade a ser imputada ao candidato majoritário da Coligação Recorrente. Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso.

O d. Procurador Regional Eleitoral, às fls. 72/73, pugna pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso por ser próprio e tempestivo.

Analisando os autos, agora em fase recursal, utilizando do critério crítico que lhe é devido, não encontro qualquer fato plausível para reformar a sentença vergastada.

A propaganda eleitoral impugnada tem a seguinte transcrição:

COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE
(DEM-PP-PSDB-SD-PPS-PR-PTB-PEN):

Queremos mudar não queremos?

Queremos deixar os velhos temos para traz. Agora, que exemplo estaremos dando aos nossos filhos, netos, dizendo isso e votando no ficha suja?

Transcrevo, no que interessa, a decisão liminar, mantida por ocasião da análise do mérito, que julgou improcedente a representação eleitoral:

“Imputa-se à Representada, afronta ao disposto no art. 53-A da Lei nº

9.504/97 e art. 43 da Resolução nº 23.404/2014 por terem se beneficiado de propaganda proporcional, uma vez que no tempo destinado aos candidatos a deputado federal, utiliza-se do espaço para tecer críticas ao candidato majoritário adversário utilizando-se da expressão FICHA SUJA.

O cerne da questão está no fato, segundo a representante, de que a "Coligação A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ", teria invadido o tempo determinado para apresentação de propaganda voltada à apresentação de seus candidatos aos cargos proporcionais, com propaganda negativa ao candidato ao cargo majoritário da coligação adversária, o que afrontaria o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

A matéria é tratada no art. 53-A da Lei nº 9.504/97:

"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado."

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.404/2014, do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei no 9.504/97, art. 53-A, caput).

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

§ 2º. É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 2º).

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida

neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 3º).

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 43 da Resolução nº 23.404/2014 estabelecem vedações aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecerem à regra, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

No caso concreto, o locutor, durante a propaganda eleitoral gratuita, utiliza-se da expressão FICHA SUJA, de maneira genérica, sem qualquer direcionamento específico.

A jurisprudência do TSE tem entendido que também caracteriza invasão a utilização do horário destinado aos candidatos proporcionais para fazer críticas ao candidato majoritário da coligação adversária.

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/97).

(...)

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INVASÃO DE HORÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias, **devidamente identificado**, no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.

(...)

(Representação nº 247049, Acórdão de 02/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2010) (grifo meu)

Propaganda Eleitoral. O candidato à Presidência da República pode manifestar apoio a candidato a deputado federal no programa eleitoral gratuito; a pretexto disso, não pode se tornar o foco principal da propaganda, com promessas do que será feito no seu governo em contraponto ao que deixou de ser feito no atual.

(REPRESENTAÇÃO nº 1120, Acórdão de 21/09/2006, Relator(a) Min. ARI PARGENDLER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2006)

Entendo desta forma, em uma análise perfunctória, não estar presente a fumaça do bom direito, vez que não se define a quem é dirigida a expressão.

Não se depreendendo existir, em uma primeira análise, o direito questionado, não há que se falar em perigo da demora da decisão.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.”

Na hipótese, não está presente o desvirtuamento da propaganda eleitoral na candidatura proporcional, uma vez que não é possível constatar o direcionamento a um candidato ou pessoa específica, vez que não se define a quem é dirigida a expressão.

Como bem frisou o Procurador Regional Eleitoral: “Atualmente, tendo em vista a grande quantidade de escândalos de corrupção envolvendo políticos, que vem causando repulsa de grande parte da população, o discurso candidato “ficha limpa” serve como forma de propaganda eleitoral em favor de sua candidatura, não sendo razoável que se proíba o **uso genérico** de tal conceito na propaganda eleitoral”.

Diante do exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, **CONHEÇO** do recurso, por próprio e tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Palmas, 1º de outubro de 2014.


Desembargador **RONALDO EURÍPEDES**

Relator